



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 135/XII/2ª (GOV) - PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 315/2009, DE 29 DE OUTUBRO, QUE APROVOU O REGIME JURÍDICO DA CRIAÇÃO, REPRODUÇÃO E DETENÇÃO DE ANIMAIS PERIGOSOS E POTENCIALMENTE PERIGOSOS, ENQUANTO ANIMAIS DE COMPANHIA REFORÇANDO OS REQUISITOS DE DETENÇÃO E OS REGIMES PENAL E CONTRAORDENACIONAL

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(...)

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 13.º, 21.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 38.º, 39.º, 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1 - A detenção, como animais de companhia, de animais perigosos e potencialmente perigosos de espécie diferente da referida no n.º 1 do artigo 5.º carece de licença emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor, nos termos definidos nos **artigos anteriores**, com as devidas adaptações.

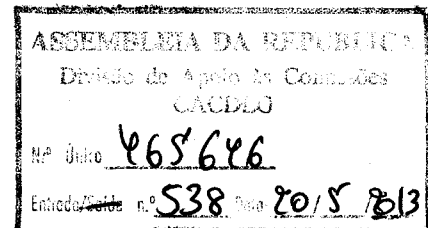
2 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - [Redação da PPL].

2 - [...].





GRUPO PARLAMENTAR



3 - [Redação da PPL].

4 - Os dados a que se refere o n.º 1 são conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares durante o período necessário a uma adequada prossecução das finalidades da recolha e ou tratamento a que se refere o presente diploma.

Artigo 31.º

[...]

1 - Quem promover, por qualquer forma, lutas entre animais, **nomeadamente através da organização de evento, divulgação, venda de ingressos, fornecimento de instalações, prestação de auxílio material ou qualquer outra atividade dirigida à sua realização**, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - [Redação da PPL].

3 - [Redação da PPL].

4 - [Redação da PPL].

Artigo 40.º

[Eliminado]”

Artigo 3.º

(...)

São aditados ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, os artigos 5.º-A, 30.º-A, 33.º-A, 38.º-A e 41.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 5.º - A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A certificação das entidades formadoras que ministrem a formação prevista no número anterior é regulada pela portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, com as adaptações constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura, que aprova igualmente os **requisitos específicos das entidades formadoras**, o conteúdo da formação e os respetivos métodos de avaliação.
- 3 - A certificação de entidades formadoras é da competência da DGAV e é comunicada; ~~quer seja expressa ou tácita~~, por meio eletrónico, no prazo de 10 dias, ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional.

CAPÍTULO V

SECÇÃO I

Artigo 30.º-A

Penas e sanções acessórias

1 – Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a pena ou com a coima, as seguintes penas ou sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de objetos e animais pertencentes ao agente, incluindo as ninhadas resultantes da reprodução dos animais a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º;
- b) Privação do direito de detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, pelo período máximo até 10 anos;
- c) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos;



GRUPO PARLAMENTAR



- d)* Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- e)* Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás.
- 2 - As penas e sanções referidas nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 41.º-A

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 - O infrator tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite, por escrito à DGAV, podendo exigir a sua retificação e atualização ou a supressão de dados indevidamente registados.

4 - [...].

5 - Os dados contidos no registo de infrações são conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares durante o período necessário a uma adequada prossecução das finalidades da recolha e ou tratamento a que se refere a presente lei.”

Artigo 7.º

[...]

São revogados os n.ºs 2 a 4 do artigo 24.º, o n.º 4 do artigo 26.º e o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.



GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 9.º

(...)

A presente lei entra em vigor **30 dias após a sua publicação.**

Palácio de São Bento, 20 de maio de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,